

## **LEI MUNICIPAL nº 310/2001**

**SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**SILDA KOCHEMBORGER**, Prefeita Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela, usando das atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - A elaboração do Orçamento - Programa para o exercício de 2002 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, Autarquias e demais Entidades da Administração Direta e Indireta.

**Parágrafo único** - O Orçamento - Programa a que se refere este artigo, identificará inclusive, as despesas das Empresas Públicas do Município, com as respectivas fontes de recursos e metas a serem realizadas em 2002.

**Artigo- 2º** - O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado com observância das diretrizes fixadas nesta Lei, dos §§ 5º, 6º e 8º do artigo 165 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de Março de 1964, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de Março de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Orgânica do Município.

**Artigo 3º** - O Orçamento - Programa para 2002 conterà as prioridades da administração Municipal definidas no artigo 8º desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

**Artigo 4º** - Os valores das receitas e das despesas serão orçados com base nos seguintes fatores:

- a) Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2001;
- b) Variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2002;
- c) Alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31 de Dezembro de 2002;
- d) Expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- e) Índices inflacionários correntes e os previstos até Dezembro de 2001 com análise da conjuntura econômica e política do País, observado o disposto no artigo 7º desta Lei;
- f) Ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2001 conforme programação estabelecida;
- g) Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2001, desde que devidamente embasados.

**Artigo 5º** - Até o dia 31 de julho de 2001, o Poder Executivo, por meio da sua Secretaria de Finanças, deverá fornecer a todos os órgãos de sua municipalidade, envolvendo também a Câmara Municipal, toda a instrução técnica, inclusive formulários padronizados e parâmetros orçamentários estabelecidos com base no potencial de arrecadação previsto para 2001.

**Artigo 6º** - Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4320/64, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pelo Poder Executivo através da Secretaria de Finanças, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 7º** - O Orçamento - Programa para 2002 será consolidado aos preços de Agosto de 2001, atualizados e ajustados posteriormente, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

**§ 1º** - No primeiro dia útil de Janeiro, O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Finanças, procederá a atualização dos valores das receitas e das despesas constantes no Orçamento – Programa de acordo com a inflação ocorrida nos meses de Setembro à Dezembro de 2001, observado o disposto no § 7º deste artigo.



**§ 2º** - Adicionalmente à atualização procedida na fórmula do parágrafo anterior, o Poder Executivo, através de decreto e mediante estudo e proposta apresentada pela Secretaria de Finanças, procederá, nesta mesma data, a atualização complementar dos valores das despesas e das receitas para o período de Janeiro à Dezembro de 2001 com base na projeção da média da inflação apurada no último quadrimestre de 2001.

**§ 3º** - No primeiro dia útil de abril de 2002, o Poder Executivo, mediante estudo e proposta apresentados pela Secretaria de Finanças, procederá, através de decreto, ao ajuste dos saldos globais das dotações existentes, com base na diferença entre a inflação efetivamente ocorrida em relação ao trimestre anterior e a inflação projetada na forma do § 2º, observado o disposto no § 9º, ambos deste artigo.

**§ 4º** - Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se saldos globais das dotações, exclusivamente:

- a) Os saldos contábeis que correspondem aos valores das dotações autorizadas em lei, deduzidos os valores empenhados em geral;
- b) Os saldos dos empenhos estimados, que correspondem aos valores empenhados em regime de estimativa, deduzidos os valores subempenhados;
- c) Os saldos de empenhos globais, que correspondem aos valores já empenhados em regime global, deduzidos os valores já objeto de realização.

**§ 5º** - O ajuste a que se refere o §3º deste artigo não poderá ser superior ao crescimento nominal das receitas verificado no trimestre anterior.

**§ 6º** - No primeiro dia útil de julho e de outubro de 2002, o Poder Executivo adotará procedimento idêntico ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

**§ 7º** - Para cálculo da inflação a que se refere este artigo, será utilizado o IPC-SP medido pela FIPE/USP – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo ou, no caso de extinção deste, o índice que vier a substituí-lo, considerando-se para o último mês de cada período, a última variação quadrissemanal da inflação publicado até dez dias antes da data da apuração.

**§ 8º** - As atualizações e ajustes orçamentários de que trata este artigo poderão ser efetuados com arredondamento até a unidade de milhar da moeda corrente do país.

**§ 9º** - Quando a diferença entre a inflação efetivamente ocorrida, a que se refere o §3º deste artigo, corresponder ao valor que não justifique a atualização monetária, o Poder Executivo poderá optar pela não efetivação do ajuste correspondente, desde que devidamente justificada a medida em processo pela Secretaria de Finanças.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Artigo 8º** - O Orçamento – Programa para 2002, a ser apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- a) As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;
- b) As despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- c) Terão prioridade especial as programações destinadas a:
  - c-1)** ampliação e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças de 0 à 6 anos;
  - c-2)** melhoria de qualidade da educação básica;
  - c-3)** ação integrada para a criança, o adolescente e o excepcional;
  - c-4)** ampliação dos cursos profissionalizantes;
  - c-5)** ações na área da educação de jovens e adultos;
  - c-6)** desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com instalação de equipamentos junto às áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;
  - c-7)** ampliação de serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica;
  - c-8)** ampliação do atendimento ambulatorial e hospitalar;
  - c-9)** melhoria da infra-estrutura física da cidade;
  - c10)** investimentos em saneamento básico, prioritariamente em áreas mais críticas no Município;
  - c11)** ampliação dos investimentos no sistema de transportes, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo;
  - c12)** democratização das informações de interesse da população do Município;
  - c13)** ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos;
  - c14)** implantação de redes de infra-estrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;

**c15)** desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistem tais benefícios;

**c16)** instalação de instrumentos de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade;

**c17)** melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social;

**c18)** projeto paisagístico para a cidade;

**c19)** promoção do desenvolvimento econômico do município;

**c20)** aperfeiçoamento da estrutura organizacional da prefeitura;

**c21)** atendimento regionalizado à população do município;

**c22)** barateamento das obras de infra-estrutura e da habitação mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

**§ 1º** - As ações de saneamento básico, quando não for possível a sua realização de forma integrada à rede geral instalada no Município, deverão abranger, no mínimo, a instalação de sistemas condominiais, mesmo que não interligados entre si.

**§ 2º** - Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, deverão ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo, ao Poder Público, o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos e assistência técnica e cabendo à comunidade o fornecimento da mão-de-obra necessária.

**§ 3º** - As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infra-estrutura viária, deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslize de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS METAS FISCAIS**

**Artigo 9º** - A despesa total com pessoal poderá ser acrescida de 10% (dez por cento) sobre o montante verificado no exercício de 2001, desde que não ultrapasse o limite da receita corrente líquida, incluída a despesa com pessoal do Poder Legislativo.

**Artigo 10** – As operações de crédito deverão ter autorização Legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 78/98 do Senado Federal, não podendo ser superior ao montante de despesas da Capital.

**Artigo 11** - Os programas financeiros com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e ser objeto de incorporação clara de seus custos.

**Artigo 12** - A dívida consolidada obedecerá aos limites fixados pelo Senado.

**Parágrafo Único:** Os precatórios judiciais não pagos e já inclusos no orçamento em execução, integrarão o total da dívida consolidada para a apuração do limite referido no "cáput".

**Artigo 13** - A transferência de recursos a entidades públicas e privadas, deverá atender ao disposto nos artigos 25, 26 e 27 da LC nº 101, de 04/05/2000.

**Artigo 14** - O Anexo I – Anexo de Metas Fiscais, deverá conter:

- a) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesa, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes ;
- b) Avaliação do cumprimento de metas do ano anterior;
- c) Avaliação do cumprimento de metas anuais instruído, com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- d) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtido com alienação de ativos;



- e) Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprios dos servidores públicos;
- f) Os demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- g) Demonstrativo de estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas de caráter continuando.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 15** - É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recursos de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação da receita.

**Artigo 16** - As alterações tributárias a serem propostas ao Poder Executivo, para vigorarem à partir de 2002, deverão objetivar o seguinte:

- a) Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do país;
- b) Adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia nacional;
- c) Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;
- d) Revisão das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços;
- e) Corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente;
- f) Consolidar toda a legislação tributária do Município.

**Artigo 17** - Os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, não poderão ser concedidos sem que haja recurso orçamentário suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e dos acréscimos dela correntes, obedecido o limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 18** - Os poderes Executivo e Legislativo somente efetuarão admissões de pessoal quando constatada de forma inequívoca impossibilidade de prover as necessidades de



recursos humanos com o remanejamento de pessoal de outras áreas da Administração Municipal por meio da melhoria da eficiência e /ou da produtividade.

**Artigo 19** - Qualquer Projeto de Lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de qualquer natureza tributária e financeira, gerando efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2002, somente poderá ser apreciado caso de revista de elevado alcance social e de interesse público justificado, e tem a previsão de compensação de modo a não comprometer os objetivos fixados no Anexo de Metas Fiscais integradas desta Lei.

**Artigo 20** - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentário ou de Créditos adicionais, observarão o princípio da iniciativa constante no Artigo 165, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município e somente poderão ser aprovadas quando:

- a) Compatíveis com o Plano Plurianual vigente;
- b) Indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de dotações, excluídos os que incidem sobre:
  - ◆ Dotação para pessoal e seus encargos;
  - ◆ Serviços da dívida;
  - ◆ Dotação destinada ao atendimento aos Precatórios Judiciais.

**Artigo 21** - Faz parte integrante desta Lei o Anexo II – Anexo de Riscos Fiscais, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as cotas públicas e indicadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**Artigo 22** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos autorizados na L. O. A.

**Artigo 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de Sua publicação ou afixação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Apiacás, 05 de Julho de 2001.

Silda Kochemborger  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**APIACÁS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

**MATO GROSSO - BRASIL**

**AVENIDA JONAS PINHEIRO, S/Nº - CENTRO - CEP 78595-000**

**GABINETE DA PREFEITA**

